



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Plataforma SiliAmb

Para

BGR - Gestão de Resíduos, Lda
Rua Vale do Lide, lote 55 - Bairro de S.Vicente
S. João da Talha
2695-671 S.JOÃO DA TALHA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

S01422-202401-UACNB/DCNLA
450.10.30.00025.2018

ASSUNTO:

Pedido de elementos no âmbito do procedimento integrado (RGGR, RH e PCIP)
B.G.R. - Gestão de Resíduos, Lda.
Loures / União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela
PL20231220011760

Na sequência da submissão do processo de licenciamento caracterizado com o PL20231220011760, que decorre de forma integrada entre os regimes OGR, RH e PCIP, e analisados os elementos disponibilizados, considera-se ser necessário solicitar os elementos adicionais/ esclarecimentos que se identificam abaixo:

Regime OGR

1. Apresentar os contratos atualizados e estabelecidos com as entidades gestoras de fluxo, de forma a ser possível a gestão dos resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento do Unilex, na instalação onde se desenvolve a atividade;
2. Tendo em atenção os Requisitos de Qualificação para Operadores de Tratamento de REEE publicados pela APA, IP deverá detalhar as operações desenvolvidas que permitem garantir o cumprimento do ponto 2.5 e 2.6;
3. Indicar o destino dos óleos alimentares (SPA ou Resíduos) e esclarecer quanto à sua proveniência (p. ex. Canal Horeca)
4. Verificando-se discrepâncias nas áreas indicadas na licença de utilização e na memória descritiva, importa clarificar estes valores;
5. Apresentar o contrato de SSH no trabalho que abranja os trabalhadores desta instalação;
6. De acordo com o DL n.º 50/2005, de 24/02, todos os equipamentos adquiridos ou a adquirir, devem obrigatoriamente possuir a marcação CE, declaração de conformidade CE e ser acompanhados por um manual de instruções redigido em português, onde se prevejam os riscos que possam ser causados pela sua utilização, assim como a informação necessária para a formação dos respetivos operadores. Pelo

que, deverá a entidade empregadora apresentar documentação relativamente às máquinas e equipamentos que irão ser instalados;

7. De acordo com o artigo 15º, da Lei n.º 102/2009, de 10/09, o empregador deve proceder à identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos. Pelo que deverá a entidade empregadora enviar o Relatório da Avaliação de Riscos relativa à alteração pretendida, nomeadamente, para as operações com as novas máquinas e equipamentos que irão ser instalados

Regime PCIP

Da análise aos elementos submetidos e aos esclarecimentos obtidos na sequência da referida reunião junto se envia, para resposta, o pedido de elementos complementares identificados por esta Agência, ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI), conjugado com a alínea c), do n.º 4, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio (Diploma LUA).

Os elementos solicitados, com a finalidade de corrigir/complementar a informação já apresentada no processo de Licenciamento Ambiental, deverão ser carregados diretamente na área “Licenciamento Único” da plataforma SILiAmb, até à data indicada para o efeito na referida plataforma.

Alerta-se que alguns quadros do formulário LUA deverão ser reformulados ou preenchidos de acordo com o indicado nos módulos abaixo apresentados.

Relativamente ao Modulo II - Memória Descritiva, solicita-se:

1. Na reunião realizada a 15/02/2024, foi referido pelo operador a existência de mais três unidades que realizam a gestão de resíduos, pertencentes à mesma entidade jurídica/ operador - B.G.R. - Gestão de Resíduos, Lda., localizadas na proximidade da instalação objeto do licenciamento em curso (APA00163565). Assim, e tendo em conta as definições de instalação e operador, previstas no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, a saber:

“bb) «Instalação», uma unidade técnica fixa onde são desenvolvidas uma ou mais atividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como outras atividades diretamente associadas ou que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;” e

“pp) «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que pretenda explorar, explore ou seja proprietário de instalação;”

importa clarificar se se tratam de unidades efetivamente independentes ou se se tratam de unidades com atividades diretamente associadas (ex. unidades auxiliares da atividade PCIP que potencialmente não se encontrariam na proximidade caso a atividade PCIP não existisse nesse local) e/ou com relações técnicas com a instalação PCIP (ex. partilha de TURHs de captação ou de descarga; partilha fornecimento de energia; partilha de armazenagem de matérias-primas ou resíduos; partilha de tratamento de resíduos e/ou de águas residuais, entre outros).

Refira-se que, se nessas unidades, propriedade de uma única entidade jurídica, localizadas em área geográfica próxima, forem realizadas atividades PCIP ou outras diretamente associadas e/ou com relações técnicas com a instalação PCIP, confirma-se a verificação simultânea das definições de “instalação” e de “operador”, considerando-se a instalação PCIP constituída por todas essas unidades. Face ao exposto, solicitam-se esclarecimentos relativos a esta situação.

2. Verificando-se que a capacidade a instalar para a operação de armazenamento de resíduos perigosos irá ser substancialmente reduzida de 101 t (TUA20180606000430 - EA emitido a 28/01/2019) para 49,35 t, e atendendo à informação constante no anterior processo de licenciamento n.º PL20230228002053, devem ser apresentados esclarecimentos, uma vez que se verificaram as seguintes incongruências na documentação agora apresentada:

i) São reduzidas as capacidades de armazenamento de resíduos perigosos através da alteração do tipo de acondicionamento, redução do volume dos recipientes e/ou do número de recipientes existentes, mantendo-se, no entanto, na planta de implantação as mesmas áreas para armazenamento deste tipo de resíduos, ou seja, as áreas para armazenamento de resíduos perigosos não foram reduzidas, tendo sido reduzidas as capacidades de armazenamento.

ii) Não foram contabilizados para o cálculo da capacidade instantânea de armazenagem alguns resíduos perigosos, designadamente os resíduos com os códigos LER 08 01 19* e LER 080117 *, mas que surgem identificados na planta de implantação, pelo que a sua capacidade deveria ter sido considerada, caso aplicável.

iii) Foi aumentada a capacidade de despoluição e desmantelamento de Veículos em Fim de Vida (VFV) de 37,562 t/dia para 62,50t/dia tendo-se, contudo, reduzido

substancialmente a capacidade de armazenamento para VFV poluídos (LER 160104*) que passou de 37,50 t para 20,83 t.

iv) Relativamente aos Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE) a capacidade de despoluição e desmantelamento mantém-se idêntica (1,61 t/dia), contudo, foi reduzida substancialmente a capacidade de armazenamento para REEE perigosos [ex. LER 160213* (15,6 t para 10,23 t); LER 160211* (3,64 t para 0,30 t); LER 200121* (1,51 t para 0,19 t); LER 200123* (19,44 t para 0,46 t); e LER 200135* (0,85 t para 0,21 t). A título de exemplo refira-se a diminuição muito significativa do volume dos recipientes (que passa de 2 m³ para 0,5 m³) e do número de recipientes (que passa de 32 para 3) destinados ao armazenamento de REEE perigosos (LER 200123*).

Salienta-se que, se a capacidade instalada da instalação para a operação de armazenamento de resíduos perigosos, diminuiu ou irá diminuir, significativamente, face ao licenciado no TUA em vigor, pode concluir-se que deverão ter ocorrido ou irão ocorrer modificações expressivas das características de armazenamento na instalação e/ou uma redução significativa da área da dedicada a esta operação de gestão de resíduos, alterações essas que não se encontram refletidas na documentação apresentada no âmbito do PL em curso, incluindo nas plantas da instalação. Contrariamente, na documentação apresentada, descreve-se um aumento da capacidade de tratamento de resíduos perigosos (ex. VFV), sem refletir o expectável aumento da área dedicada ao seu armazenamento desta tipologia de resíduos.

3. Apresentação de registo fotográfico das áreas dedicadas ao armazenamento de resíduos perigosos, designadamente das áreas dedicadas ao armazenamento de VFV poluídos e de REEE perigosos.
4. Apresentação das fichas técnicas dos recipientes destinados ao armazenamento de resíduos perigosos, designadamente dos contentores, cubas e tambores.
5. Apresentação dos cálculos relativos à capacidade instalada, devendo ser explicados os cálculos efetuados, capacidades dos equipamentos utilizados (devidamente acompanhados com a devida documentação técnica/ fichas técnicas) ou pressupostos considerados para a sua determinação, para as seguintes atividades:
 - i. Categoria 5.1 (64,11 t/d) - Que corresponde à despoluição e desmantelamento de REEE perigosos (1,61 t/dia) e VFV (62,5 t/dia). Refira-se que, para efeitos de abrangência na alínea 5.1, relativa à descontaminação e desmantelamento, quer de REEE, quer de VFV (LER 16 01 04*), o cálculo da capacidade instalada prevê as duas atividades em conjunto (descontaminação e desmantelamento), devendo, assim, ser apresentados os cálculos da capacidade ou capacidades dos equipamentos utilizados, devidamente acompanhados com a devida documentação técnica para o conjunto destas duas atividades.

Categoria 5.1 b) - Tratamento físico-químico, correspondendo à atividade de compactação de resíduos perigosos (filtros de óleo) (2,3t/dia) - deverão explicitar-se os cálculos que levaram ao valor de 2,3 t/dia e apresentar-se as fichas técnicas dos equipamentos em causa.

iii. Categoria 5.1 d) - Reembalagem antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2 (1,232 t/dia) - deverão explicitar-se os cálculos que levaram ao valor de 1,232 t/dia.

iv. Categoria 5.3 b) ii) - Pré-tratamento de resíduos (não perigosos) para incineração ou co-incineração (0,439 t/dia) - deverão explicitar-se os cálculos que levaram ao valor de 0,439 t/dia e/ou apresentar-se as fichas técnicas dos equipamentos em causa (para enquadramento nesta alínea), caso aplicável.

v. Categoria 5.3 b) iv) - Fragmentação de resíduos metálicos (135 t/dia) - Refira-se que para efeito de cálculo da capacidade desta atividade, devem ser contabilizados todos os equipamentos de trituração/fragmentação, incluindo os equipamentos da linha de trituração de cabos elétricos, sendo apenas excluídos de contabilização, para efeito de aferição da capacidade instalada, tesouras de corte e guilhotinas. Assim, solicitam-se as fichas técnicas dos equipamentos de trituração/fragmentação, onde se possa verificar a capacidade de processamento destes equipamentos.

Refira-se que, para o cálculo da capacidade instalada deve atender-se ao seguinte:

vi. Capacidade instalada para tratamento de resíduos: capacidade máxima de sujeição dos resíduos a processamento/tratamento (i.e., input de resíduos, à entrada do processo tratamento) em cada unidade, para um período de laboração de vinte e quatro horas, expressa em t/dia, independentemente do seu regime de funcionamento, turnos, horário de laboração, ou valor do processamento/tratamento efetivo para resposta à procura do mercado. A capacidade instalada deverá ser determinada com base nas capacidades máximas de cada equipamento e/ou respetivas linhas de tratamento devendo, contudo, ser tidos em conta, os constrangimentos técnicos decorrentes do processo, identificando-os. Toda a informação a apresentar deve ser devidamente justificada, com os respetivos cálculos.

- De acordo com o ponto 2.2.19 “Gestão de absorventes” do documento MD-RGGR_PCIP-Dez2023 “Os Absorventes contaminados são sujeitos a Armazenamento com reembalagem (R13D) para depois serem encaminhados para valorização (incineração ou co-incineração”. Deste modo, solicita-se identificação da(s) unidade(s) de valorização (incineração ou co-incineração) para onde são encaminhados os absorventes contaminados (LER 150202*).

Clarificação relativamente ao tipo de tratamento que é realizado aos resíduos com poder calorífico, abrangidos pela categoria 5.3 b) ii), designadamente, se é realizado algum tratamento mecânico deste tipo de resíduos.

Relativamente ao Modulo III - Energia, solicita-se:

- De acordo com o “Quadro Q07A - Memória descritiva - Matérias-primas ou subsidiárias, produtos intermédios ou finais produzidos, combustíveis ou tipos de energia utilizados” do formulário, existe na instalação armazenamento de combustível, nomeadamente de gasóleo. Assim, solicita-se, se aplicável, a apresentação de cópia do respetivo certificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, que republica o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, relativo aos procedimentos e competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Relativamente ao Módulo IV - Recursos Hídricos, solicita-se:

- Esclarecimento relativamente à eventual produção de águas residuais provenientes das operações de limpeza do armazém, uma vez que no anterior processo de licenciamento se indicava que as lavagens eram realizadas com recurso a água em pressão, sendo as águas residuais resultantes destas lavagens, encaminhadas para o separador de hidrocarbonetos.
- Esclarecimento relativamente à existência, nas áreas de armazenamento de resíduos perigosos, de rede de recolha e drenagem de efluentes ligada à rede de drenagem da instalação e/ou bacias estanques/ sistemas de recolha de derramamentos.
- Esclarecimento relativamente ao encaminhamento das águas residuais provenientes das lavagens dos filtros coalescentes oleofílicos, uma vez que se refere no documento “MD-BGR-EN10-Alt-TURH_Dez2023” que estes filtros “(...) são lavados com água sob pressão, sempre que se faz a limpeza do separador (...)”.

Relativamente ao Módulo V - Emissões para o Ar, solicita-se:

- Preenchimento dos quadros Q31A “Identificação dos pontos de emissões difusas” e Q31B “Identificação das origens dos odores/ Etapa de processo/Equipamento associado/unidades contribuintes”, pelo que se devolve formulário LUA para o efeito. Refira-se que na instalação são geridos resíduos biodegradáveis, pelo que deverão ser considerados as emissões difusas/ odores eventualmente associados a esta tipologia de resíduos, bem como as emissões difusas eventualmente associadas à despoluição dos REEE (remoção de gás e remoção de óleo) e de VFV.

Esclarecimento quanto à existência de recolha das emissões para a atmosfera provenientes do tratamento de REEE contendo FCV e/ou HCV.

14. Esclarecimento quanto à realização de tratamento mecânico de REEE contendo mercúrio e quanto à eventual recolha das emissões para a atmosfera provenientes deste processo, caso aplicável.
15. Esclarecimento relativamente à conclusão da adequação das alturas das chaminés, face ao resultado do estudo de dimensionamento efetuado. Refira-se que no documento “Dimensionamento-Fontes-BGREN10” se menciona que “ (...) a BGR encontra-se a adequar as chaminés para as alturas dimensionadas” e no mesmo documento menciona-se também “(...) conclui-se que as chaminés em estudo, com a respetiva adequação, se encontram em conformidade com a legislação aplicável”, não ficando claro se a adequação das alturas das chaminés já foi, ou não, realizada. Caso não tenha sido realizada deverá ser indicada a data prevista para a sua concretização.

Relativamente ao Módulo VI - Resíduos Produzidos, solicita-se:

16. Preenchimento completo do quadro Q33A “Armazenamento temporário dos resíduos produzidos - Resíduos Armazenados”, incluindo todos os resíduos identificados no quadro Q32 “Resíduos produzidos na Instalação”, designadamente os códigos LER 130502 - (*) Lamas provenientes dos separadores óleo/água; e LER 130507 - (*) Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água, pelo que se devolve formulário LUA, a fim de corrigirem em conformidade.
17. Preenchimento completo do quadro Q40 “Caracterização do estabelecimento/instalação”, incluindo todos os resíduos identificados no quadro Q41A “Armazenamento dos resíduos a tratar na instalação - Resíduos armazenados”, designadamente os resíduos com os códigos LER 170106 - (*) Misturas ou frações separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas; e LER 170410 - (*) Cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas, pelo que se devolve formulário LUA, a fim de corrigirem em conformidade.

Relativamente ao Módulo XII - Licenciamento Ambiental (LA), solicita-se:

18. Relativamente às Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) implementadas e previstas implementar, foi utilizado o documento Excel “sistematização das MTD aplicáveis às instalações PCIP”. Alerta-se que, caso sejam aplicáveis à instalação, as MTD do Reference Document on Best Available Techniques for Waste Treatments Industries - BREF WT 2018, [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], são de implementação obrigatória. No entanto, caso seja justificada a não implementação de determinada MTD prevista nos BREF por razões técnicas ou económicas, deverá a mesma ser realizada com base nas disposições previstas no

Reference Document on Economics and Cross-Media Effects (REF ECM), com vista a apoiar uma eventual análise custo-benefício. Todas as MTD, quer do BREF setorial, quer dos BREF transversais, devem ser acompanhadas do seu modo de implementação, justificação para a não aplicação ou não implementação e calendarização em caso de se encontrarem em implementação.

19. Esclarecimento relativamente ao modo de implementação das MTD 2b, 2c, 2e, 2f e 2g, ou seja em que consiste, para cada uma das técnicas, o “Procedimento previsto no SGQA implementado” [vide descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].

20. Correção da informação relativa à implementação da MTD 2d, uma vez que se assinala que a técnica se encontra implementada, no entanto, na descrição do modo de implementação refere-se que não é aplicável.
21. Clarificação relativamente à implementação da MTD 3, ou seja, se é realizado e mantido atualizado um inventário dos fluxos de águas residuais e de efluentes gasosos, que incorpore todos os elementos definidos nas alíneas i), ii) e iii) da MTD.
22. Clarificação relativamente à implementação da MTD 4a, uma vez que o informado não se relaciona com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
23. Complemento do modo de implementação da MTD 4b e da MTD 4c, atendendo à descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
24. Esclarecimento relativamente ao modo de implementação da MTD 5, ou seja em que consiste, o “Procedimento previsto no SGQA implementado”, descrevendo os procedimentos de manuseamento e de transferência de resíduos implementados, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
25. Justificar a não aplicabilidade da técnica MTD 10, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018, uma vez que podem ser emitidos odores, atendendo a que são rececionados e armazenados resíduos biodegradáveis na instalação.
26. Completar a MTD 11, descrevendo se é monitorizado o consumo de água, energia, matérias-primas e a produção anual de resíduos e de águas residuais e com que periodicidade.
Justificar a não aplicabilidade da técnica MTD 12, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
28. Justificar a não aplicabilidade da técnica MTD 13 e respetivas alíneas, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018, uma vez que podem ser emitidos odores, atendendo a que na instalação são rececionados e armazenados resíduos biodegradáveis.
29. Justificar a não aplicabilidade da técnica MTD 14 e respetivas alíneas (apresentando informação para cada alínea individualmente), de acordo com os critérios de aplicabilidade e descrição das técnicas definidas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Refira-se que as MTD 14.d e 14.h se encontram associadas à MTD 29, que é aplicável à instalação. Afigura-se que a MTD 14.g se encontre implementada, uma vez que se refere, no motivo da sua não aplicabilidade, que é realizada a limpeza do armazém e a MTD consiste na limpeza das zonas de armazenamento e tratamento de resíduos.

30. Correção da MTD 18.e, uma vez que as medidas de redução do ruído consistem na inserção de obstáculos entre os emissores e os recetores, tais como muros de proteção, aterros e edifícios [vide descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018] e a descrição do modo de implementação é idêntica à identificada na MTD 18.d.
31. Complemento da MTD 19.a, descrevendo que medidas de otimização do consumo de água se encontram implementadas no âmbito do SGQA.
32. Complemento da MTD 19.b, descrevendo o motivo da sua não aplicabilidade.
33. Correção da MTD 19.f que assinalam não ser aplicável, descrevendo, contudo, o seu modo de implementação.
34. Complemento do modo de implementação da MTD 19.h, atendendo à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
35. Complemento da MTD 19.g e 19.i, descrevendo os seus modos de implementação ou técnicas alternativas implementadas.
36. Complemento da MTD 20, descrevendo que técnica de tratamento de águas residuais se encontra implementada na instalação (tratamento preliminar e primário, tratamento físico-químico, tratamento biológico, remoção de nitrogénio ou remoção de sólidos), de acordo com o documento das conclusões MTD [vide descrição das técnicas no ponto 6.3 das Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].
37. Complemento da MTD 21, descrevendo o seu modo de implementação e identificando que técnicas se encontram aplicadas no âmbito de um plano de gestão de acidentes, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
38. Complemento das MTD 25.a, 25.c e 25.d, descrevendo o motivo da não aplicabilidade destas técnicas.
39. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 26.a referente à inspeção pormenorizada aos fardos de resíduos antes da trituração/fragmentação, uma vez que se assinalada a técnica como estando implementada, no entanto, refere-se que que “os resíduos que podem ser sujeitos a trituração não são recebidos em fardos”, pelo que se afigura que a técnica não é aplicável. Caso a técnica se encontre efetivamente implementada deverá ser corrigida a informação relativa ao modo de implementação.
40. Complemento do modo de implementação da MTD 26.b, uma vez que só é feita referência à descontaminação de REEE e na instalação também é realizada a descontaminação de VFV.
41. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 27.a, especificando se existe um plano de gestão de deflagrações e o que este compreende, atendendo à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

42. Complemento das MTD 27.b, descrevendo o motivo da sua não aplicabilidade.
43. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 27.c, atendendo à descrição e critérios de aplicabilidade da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.
44. Complemento da MTD 29.a, descrevendo o modo de implementação ou técnica alternativa implementada. Refira-se que a MTD 29 consiste na aplicação da MTD 14.d e da MTD 14.h e o recurso à técnica 29.a. e a uma das técnicas 29.b ou 29.c e só foi assinalada a implementação da técnica 29.a. Assim, deverá corrigir-se a informação de “não aplicável” para as técnicas 29.b e 29.c, indicando qual destas técnicas se encontra ou será implementada na instalação, conjuntamente com a técnica 29.a [vide descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].
45. Melhor clarificação e justificação, do ponto de vista técnico, relativamente à não aplicabilidade da MTD 30 (alíneas a e b), considerando que na instalação é realizado o tratamento de REEE contendo FCV e/ou HCV.
- Clarificação quanto à não aplicabilidade da MTD 31 e respetivas alíneas, especificando quanto à realização de tratamento mecânico de resíduos com poder calorífico.
47. Clarificação quanto à implementação da MTD 32, uma vez que a descrição do modo de implementação apresentada não se relaciona com a técnica [vide descrição das medidas abrangidas pela técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].
48. Revisão e preenchimento do documento no que se refere ao ponto 4 - “Conclusões MTD referentes ao tratamento físico-químico de resíduos”, uma vez que, ao contrário do que é referido, na instalação é realizado o tratamento físico-químico de resíduos (ex. compactação de filtros de óleo). Assim, deverão ser analisadas e avaliadas todas as MTD incluídas neste ponto, assinalando-se, para as que são aplicáveis à instalação, o seu modo de implementação, justificação para a não implementação ou calendarização (em caso de se encontrarem em implementação) e para as não aplicáveis à instalação, o motivo da não aplicabilidade.
49. Solicita-se a reformulação da documentação apresentada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, adaptando-a às questões acima identificadas e corrigindo as discrepâncias mencionadas, de modo a que exista coerência na informação e dados disponibilizados, nos diversos documentos apresentados.

Todos os elementos solicitados deverão ser claramente identificados como sendo documentos de aditamento aos documentos inicialmente entregues para o pedido de licença ambiental. Após resposta ao presente pedido de elementos, será iniciada a prossecução da fase de avaliação técnica e colocação do pedido em consulta pública.

Salienta-se que, de acordo com o art.º 39.º do Diploma REI, todos os elementos constantes do pedido de Licença Ambiental são divulgados, de forma a garantir a informação e a participação do público, exceto documentos objeto de segredo comercial ou industrial, que devem ser tratados de acordo com a legislação

aplicável pelo que, caso qualquer algum dos elementos a apresentar (ou já apresentados) se enquadre nessa situação, deverá ser apresentada justificação fundamentada e serem devidamente identificados. No caso de existirem novos elementos a apresentar objeto de segredo comercial ou industrial, deverão os mesmos ser apresentados à parte.

Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais, podem ser contactados os técnicos que acompanham este processo de licenciamento ambiental nesta Agência, através dos seguintes contactos: 21472 82 80 ou ippc@apambiente.pt.

Regime RH

No seguimento da avaliação do pedido de licença de rejeição de águas residuais, solicitado no âmbito do Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), apresentam-se abaixo os elementos/esclarecimentos necessários para prosseguir a apreciação:

1. Apresentação de planta com a rede de drenagem corrigida, uma vez que os coletores indicados na mesma (vide extrato de planta infra) encontram-se trocados, conforme é visível nas imagens do Google Earth (vide imagem infra, onde se observa a inscrição “domésticos”. Trata-se da caixa indicada na V/ planta como “Ligação ao Coletor Municipal de Águas Pluviais”).





2. Apresentação de planta à escala adequada ou imagem aérea com a marcação do polígono dos 2649 m² que drenam para o separador de hidrocarbonetos (SH).
3. Indicação dos resíduos (com o respetivo código LER) localizados nos 2649 m² que drenam para o SH.
4. Relativamente à área de pavimento descoberto semipermeável (betão poroso) indicado nas plantas apresentadas, solicita-se:
 - a) Indicação desta área (m²) e se a mesma se inclui nos 2649 m² referidos nas questões anteriores;
 - b) Indicação do destino das águas pluviais contaminadas geradas nesta área, dado que na mesma encontram-se armazenados resíduos, conforme observado a encarnado na imagem aérea infra.
 - c) Indicação dos resíduos (com o respetivo código LER) armazenados nesta área.
5. Indicação do destino das águas pluviais geradas nos telhados nos edifícios, designadamente se as mesmas passam pelo SH.
6. Apresentação dos cálculos efetuados no dimensionamento do SH, utilizando para o efeito a fórmula racional ($Q=C*I*A$). Adicionalmente, deverá apresentar a totalidade dos dados e respetiva forma de obtenção.
7. Apresentação dos cálculos que permitiram obter o caudal anual descarregado de águas pluviais contaminadas indicado no requerimento (4582 m³/ano). Para o efeito deverá apresentar os valores mensais da pluviosidade referida na memória descritiva apresentada.

8. Apresentação de autorização expressa atualizada da entidade gestora do coletor público pluvial, da ligação e utilização do referido coletor como meio de encaminhamento das águas pluviais contaminadas tratadas até à linha de água.

Adicionalmente e como é do conhecimento, esta Agência não licencia descargas de águas pluviais contaminadas em coletores públicos pluviais, mas licencia descargas destes coletores no meio recetor (linha de água no caso em apreço). Neste contexto, parece verificar-se que o ponto de rejeição marcado por V.Exa. no requerimento L020605_2019_RH5A e designado como “EN10 - Coletor Pluviais - Linha de água” corresponde ao ponto de descarga dos efluentes no coletor pluvial, o que se afigura incorreto.

Assim, na autorização acima solicitada deverá ser indicada pela referida entidade gestora as coordenadas do ponto de rejeição do coletor público pluvial na linha de água ou apresentada planta da rede de drenagem pública pluvial com identificação inequívoca do ponto de rejeição na linha de água.

9. Na sequência da questão anterior, devolve-se o requerimento L020605_2019_RH5A, para marcação do ponto de rejeição indicado pela entidade gestora no ponto “II-Ponto de rejeição”, caso o mesmo seja distinto do marcado por V.Exa. no aludido requerimento.
10. Apresentação de comprovativos da recolha dos hidrocarbonetos e lamas provenientes do separador de hidrocarbonetos, entre a data de emissão da licença L020605.2019.RH5A e a atualidade, conforme indicado na 4ª condição (Outras Condições) da aludida licença.
11. Apresentação dos boletins de autocontrolo do 3º e 4º trimestre de 2023, assim como indicação do caudal descarregado em cada um dos 6 meses.

Adicionalmente, deverá justificar qualquer incumprimento observado nos boletins face aos VLE impostos na licença L020605. 2019.RH5A, indicando também as medidas tomadas para a resolução e prevenção do(s) incumprimento(s).

Caso não apresente os boletins solicitados, deverá apresentar a respetiva justificação.

Por último, solicita-se que efetue o reporte do autocontrolo do 3º e 4º trimestre de 2023, na plataforma SILiAmb (Licenciamento Único > Autocontrolo RH).

12. No âmbito do presente pedido de licenciamento foi efetuada a análise do autocontrolo da licença L020605. 2019.RH5A, reportado por V.Exa. entre janeiro de 2020 e junho de 2023, que se encontra sintetizado na tabela infra:

	Caudal (m³/mês)	pH (Escala de Sörensen)	Carência Química de Oxigénio (mg/L O2)	Sólidos Suspensos Totais (mg/L)	Óleos Minerais (mg/L)	Azoto Total (mg/L)	Fósforo Total (mg/L)
	Mensal	Trimestral	Trimestral	Trimestral	Trimestral	Semestral	Semestral
	61,92	6 a 9	150	60	15	NA	NA
Jan/2020	5	-	-	-	-	-	-
Fev/2020	5	-	-	-	-	-	-
Mar/2020	2	7,2	356	35,7	8,91	-	-
Abr/2020	2	-	-	-	-	-	-
Mai/2020	2	-	-	-	-	-	-
Jun/2020	2	6,76	259	80	10,1	8,07	26,5
Jul/2020	3	-	-	-	-	-	-
Ago/2020	-	-	-	-	-	-	-
Set/2020	-	7,93	87	6,05	1	-	-
Out/2020	-	-	-	-	-	-	-
Nov/2020	-	-	-	-	-	-	-
Dez/2020	-	-	-	-	-	-	-
Jan/2021	10,7	-	-	-	-	-	-
Fev/2021	254,10	-	-	-	-	-	-
Mar/2021	16	7,04	20	17,5	1,219	-	-
Abr/2021	6,3	-	-	-	-	-	-
Mai/2021	0,5	-	-	-	-	-	-
Jun/2021	18,7	7,39	20	7,17	1	5	0,24
Jul/2021	3,2	-	-	-	-	-	-
Ago/2021	3,4	-	-	-	-	-	-
Set/2021	35,2	6,81	109	42,6	98,93	-	-
Out/2021	0	7,46	20	2	1,382	-	-
Nov/2021	26,7	-	-	-	-	-	-
Dez/2021	230,5	9,0	318	215	31,62	68,7	2,95
Jan/2022	23,3	-	-	-	-	-	-
Fev/2022	8,5	7,53	40	3,11	10	5	0,1
Mar/2022	239,5	7,42	20	3,03	1	-	-

	Caudal (m³/mês)	pH (Escala de Sörensen)	Carência Química de Oxigénio (mg/L O2)	Sólidos Suspensos Totais (mg/L)	Óleos Minerais (mg/L)	Azoto Total (mg/L)	Fósforo Total (mg/L)
	Mensal	Trimestral	Trimestral	Trimestral	Trimestral	Semestral	Semestral
	61,92	6 a 9	150	60	15	NA	NA
Abr/2022	115,9	-	-	-	-	-	-
Mai/2022	17	-	-	-	-	-	-
Jun/2022	11,4	6,7	20	5,67	1	5,23	2,19
Jul/2022	0,2	-	-	-	-	-	-
Ago/2022	1,5	-	-	-	-	-	-
Set/2022	171	6,3	15	2	3,3	-	-
Out/2022	210,9	-	-	-	-	-	-
Nov/2022	183,2	-	-	-	-	-	-
Dez/2022	755,2	7,8	15	4	2	-	-
Jan/2023	191,9	-	-	-	-	-	-
Fev/2023	18,7	-	-	-	-	-	-
Mar/2023	77	7,6	15	3,3	2,2	-	-
Abr/2023	18,9	-	-	-	-	-	-
Mai/2023	4,9	-	-	-	-	-	-
Jun/2023	54,9	6,4	31	3,7	1	3	2

Tendo em conta os resultados de autocontrolo acima observados e as condições de descarga indicadas na licença L020605.2019.RH5A, verifica-se:

- Não foram apresentados os resultados do autocontrolo do 4º trimestre de 2020 para os parâmetros pH, CQO, SST e OM.

- Não foram apresentados os resultados do autocontrolo do 2º semestre de 2020 para os parâmetros Nt e Pt.
- Não foram apresentados os resultados do autocontrolo do 2º semestre de 2022 para os parâmetros Nt e Pt, tendo o V.Exa. apresentado nesse período um boletim de fevereiro de 2023.
- O VLE do parâmetro CQO (150 mg/L O₂) foi ultrapassado em 3 amostragens (Mar/2020, Jun/2020 e Dez/2021), tendo ultrapassado o dobro do VLE em Mar/2020 e Dez/2021.
- O VLE do parâmetro SST (60 mg/L) foi ultrapassado em 2 amostragens (Jun/2020 e Dez/2021), tendo ultrapassado o dobro do VLE em Dez/2021.
- O VLE do parâmetro OM (15 mg/L) foi ultrapassado em 2 amostragens (Set/2021 e Dez/2021), tendo ultrapassado em ambas o dobro do VLE.

V.Exa. efetuou 2 medições extraordinárias (Out/2021 e Fev/2022), na sequência da ultrapassagem dos VLE nas amostragens anteriores (Set/2021 e Dez/2021).

- Não foram reportados os caudais descarregados entre agosto e dezembro de 2020. De salientar que os caudais reportados entre janeiro e julho de 2020 parecem não ter aderência à realidade em comparação com os dados reportados em 2021 e 2022.
- Por vezes é excedido o volume indicado na licença. No entanto o caudal estará sempre associado à pluviosidade ocorrida no respetivo mês, sendo o valor apresentado uma estimativa.

Face ao exposto, solicita-se:

- a) Apresentação do boletim analítico do 4º trimestre de 2020 para os parâmetros pH, CQO, SST e OM.

Adicionalmente, deverá justificar qualquer incumprimento observado no boletim face aos VLE impostos na licença L020605.2019.RH5A, indicando também as medidas tomadas para a resolução e prevenção do(s) incumprimento(s).

Caso não apresente o boletim solicitado, deverá apresentar a respetiva justificação.

- b) Apresentação do boletim analítico do 2º semestre de 2020 para os parâmetros Nt e Pt.

Caso não apresente o boletim solicitado, deverá apresentar a respetiva justificação.

- c) Justificação para o facto de não ter efetuado o autocontrolo do 2º semestre de 2022 para os parâmetros Nt e Pt. Salienta-se que não foi cumprida a frequência de amostragem imposta na licença L020605.2019.RH5A, porquanto o boletim apresentado é referente a uma amostra colhida no semestre posterior.

- d) Justificação para o incumprimento do CQO nas amostragens de Mar/2020 (356 mg/L), Jun/2020 (259 mg/L) e de Dez/2021 (318 mg/L).

Adicionalmente, solicita-se indicação das medidas tomadas para a resolução e prevenção dos incumprimentos observados.

- e) Justificação para o incumprimento dos SST nas amostragens de Jun/2020 (80 mg/L) e de Dez/2021 (215 mg/L). Adicionalmente, solicita-se indicação das medidas tomadas para a resolução e prevenção dos incumprimentos observados.
- f) Justificação para o incumprimento dos OM nas amostragens de Set/2021 (98,93 mg/L) e de Dez/2021 (31,62 mg/L). Adicionalmente, solicita-se indicação das medidas tomadas para a resolução e prevenção dos incumprimentos observados.
- g) Justificação para o não reporte do caudal descarregado nos meses de agosto a dezembro de 2020.
- h) Apresentação da forma de cálculo do caudal descarregado. Adicionalmente, solicita-se fundamentação dos valores apresentados para os meses de outono, inverno e primavera inferiores a 20 m³/mês.

Toda esta informação deverá ser colocada na área “Licenciamento Único” da Plataforma SiliAmb no prazo de 60 dias sob pena de não se poder concluir o procedimento.

Informa-se, ainda, que no caso de V.Exa. não juntar a totalidade dos elementos solicitados no prazo de 60 dias úteis, ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente indeferido, conforme determina o n.º 5 do artigo 69.º do RGGR.

Mais se informa que, a totalidade dos elementos devem ser remetidos de uma única vez e devidamente identificados pelas respetivas questões.

O formulário será devolvido para completar/ atualizar com a informação requerida.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Unidade



Isabel Marques

Lca/